

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

DORA ALVES GUIMARÃES AALTONEN

**O USO INTENSIVO DA VIOLÊNCIA DE ESTADO PARA GOVERNAR:
o Pacote Anticrime de Sergio Moro e a extrema-direita brasileira**

**SÃO PAULO
2023**

DORA ALVES GUIMARÃES AALTONEN

**O USO INTENSIVO DA VIOLÊNCIA DE ESTADO PARA GOVERNAR:
o Pacote Anticrime de Sergio Moro e a extrema-direita brasileira**

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de bacharel em Serviço
Social apresentado à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo.

Orientadora: Prof^a Dra. Graziela Acquaviva

**SÃO PAULO
2023**

DORA ALVES GUIMARÃES AALTONEN

**O USO INTENSIVO DA VIOLÊNCIA DE ESTADO PARA GOVERNAR:
o Pacote Anticrime de Sergio Moro e a extrema-direita brasileira**

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de bacharel em Serviço
Social apresentado à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª Graziela Acquaviva

Profª Isaura Isoldi de Mello Castanho e Oliveira

RESUMO

A presente pesquisa possui o objetivo de, a partir da análise do Pacote Anticrime de Sergio Moro, realizar um levantamento das razões pelas quais o projeto político bolsonarista para o sistema penal tem como horizonte a reprodução e a ampliação da violência de Estado no Brasil. Para isso, foram utilizados os preceitos da criminologia crítica, identificando os vieses autoritários e as lacunas propositivas no que se refere à defesa do recrudescimento penal. Do ponto de vista teórico-conceitual, são trabalhadas as temáticas da violência e do pensamento conservador para apreender a recente ascensão da extrema-direita, identificando sua relação com a crise estrutural do capital, o neoliberalismo, o racismo e o populismo penal.

Palavras-chave: bolsonarismo, violência de Estado, sistema penal, Pacote Anticrime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. ESTADO, VIOLÊNCIA E OFENSIVA NEOLIBERAL	7
1.1 Violência Estrutural.....	7
1.2 Crise Estrutural do Capital e Neoliberalismo.....	9
1.3 O Estado.....	12
1.4 Violência de Estado.....	15
1.5 Formação Sócio-Histórica do Brasil e a Violência.....	15
1.6 História do Brasil e Conservadorismo: Apontamentos.....	17
2. CRIME E SISTEMA PENAL	19
2.1 Da Criminologia Positivista à Criminologia Crítica.....	19
2.2 Sistema Penal Brasileiro e Violência.....	22
3. O PENSAMENTO CONSERVADOR	26
3.1 Tradições e Instituições Sociais.....	26
3.2 Particularidades do Conservadorismo na Atualidade Brasileira.....	27
4. O PACOTE ANTICRIME DE SERGIO MORO	31
4.1 Contextualização do Pacote Anticrime.....	31
4.2 Análise do Pacote Anticrime.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45
ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019	48

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema foi impulsionado durante a graduação, e foi aliado à inquietude quanto ao período demasiadamente tenso e desolador que compôs o Governo Bolsonaro (2019-2022). A preocupação com os impactos devastadores da chegada da extrema-direita ao Palácio do Planalto era permanente e progressiva.

Uma das principais inquietações vivenciadas nesse momento foi a despolitização nas análises sobre a política brasileira, mesmo quando provenientes de uma posição crítica. Os veículos de mídia e os diferentes meios de comunicação pronunciavam pontos de vista que, ainda que eventualmente apontassem questionamentos ou discordâncias sobre as decisões do Governo Federal, distorciam ou pouco indicavam os interesses e a correlação de forças que respaldavam tais decisões. As opiniões explícitas ou implícitas se restringiam a uma ideia de maldade, crueldade, loucura ou estupidez dos indivíduos que compunham o governo, em vez de abarcar os ganhos políticos de setores da burguesia com os governantes neste processo.

Junto a essas questões, houve a revolta com o senso comum a respeito do sistema penal, fruto de ampla captura do conservadorismo visando a conquista do apoio popular. Entre os variados temas sobre os quais a visão ideológica conservadora é predominante no Brasil, a posição sobre a criminalidade e a atuação da segurança pública está entre as mais hegemônicas. Concomitantemente, a atual política de segurança pública no Brasil está gerando milhares de mortes todos os anos, elevando ainda mais a importância e a urgência sobre a discussão do tema.

Conseqüentemente, tomei a decisão de trabalhar as imbricações entre violência estrutural, violência de Estado, sistema penal e a atual ascensão da extrema-direita no Brasil a partir de uma apreensão crítica sobre a sociedade burguesa, utilizando o Pacote Anticrime de Sergio Moro como objeto de análise nesse contexto. Para isso, realizei uma pesquisa bibliográfica das produções acadêmicas que investigam os assuntos referentes ao objeto de estudo, assim como relatórios de movimentos sociais, notas técnicas de organizações que exploram a violência de Estado e a temática criminal, materiais jornalísticos, entre outros.

Com relação à estrutura deste trabalho: o primeiro capítulo realiza uma introdução teórico-conceitual à violência estrutural e trata das determinações históricas e sistêmicas da violência de Estado no Brasil, fazendo uma ligação com o

atual modelo neoliberal de gestão das políticas públicas e sociais. O segundo capítulo enuncia os parâmetros da criminologia positivista e descreve os preceitos da maturação teórica que culminou na criminologia crítica, expondo posteriormente as características do sistema penal brasileiro. Já o terceiro capítulo investiga a atual forma assumida pelo pensamento conservador e sua relação com a violência. O quarto capítulo contextualiza e analisa as características do Pacote Anticrime, associando suas propostas ao projeto político da extrema-direita, e de que maneira ele visa o recrudescimento penal.

1. ESTADO, VIOLÊNCIA E OFENSIVA NEOLIBERAL

1.1 Violência Estrutural

A violência possui faces explícitas e diretas, mas também possui faces implícitas que se concretizam na materialidade do cotidiano, nas relações sociais. Wieviorka (1997) destaca, como particular à contemporaneidade, a forma como a violência “funciona cada vez mais como categoria geral para apreender a vida social bem como as relações internacionais”. Em acordo com o professor, quase três décadas depois de suas análises, a violência compõe um mecanismo de ordenamento da sociedade, que gradualmente se alastra e se torna mais presente em todo o mundo.

Ianni (2004) também elabora paralelos entre a violência e a composição da sociedade, colocando a primeira como fundante do modo de produção capitalista. Em seu livro, afirma que a violência revela traços fundamentais dos jogos das forças sociais, e que a sociedade capitalista engendra uma guerra social permanente. Segundo o autor, as formas e as técnicas de violência “estão profundamente marcadas pelas relações, processos e estruturas de dominação política e apropriação econômica próprios do capitalismo, visto como modo de produção e processo civilizatório” (IANNI, 2004).

Desse modo, institui-se o andamento que o autor chama de destruição criativa. A partir do contexto de agressiva competitividade do mercado e de reprodução ampliada do capital, ocorre um ímpeto pelo progresso técnico-científico e pelo desenvolvimento das forças produtivas. Os aspectos positivos de ambos ficam restritos às classes dominantes, enquanto os aspectos destrutivos exigidos por esses processos e suas consequências são empurrados à classe trabalhadora. Para Ianni (2004), “há como que uma voragem persistente, contínua e insistente no âmago desse processo, de tal modo que, para expandir-se e renovar-se, está sempre a destruir”. As desigualdades, a alienação, a fome e o desemprego são produzidos pelos mesmos mecanismos que geram progresso e lucro às classes dominantes.

Wieviorka (1997) realiza alguns paralelos entre violência e: nação, identidade, cultura, fundamentalismo. Atributos muito fortes das motivações da violência política da extrema-direita, como também de outras expressões desse campo político. O autor cita, por exemplo, a relação entre o nacionalismo Europeu e a violência étnico-racial,

que se encontra mais voltada a eliminar aqueles que segundo essa ideologia ameaçariam a homogeneidade, do que ligada a concepções de libertação nacional (WIEVIORKA, 1997).

Dessa forma, há de se destacar o caráter atual desse modo de veneração à barbárie. Porque o mesmo pode aparentar ser um retorno do que já existira no passado. Porém o sociólogo francês ressalta que, apesar do tradicionalismo ser característico, a violência relacionada ao racismo expõe os traços da modernidade que a produz. Algo que prevalece - e que se apresenta como propriedade do pensamento conservador recorrentemente - é o apontamento de um inimigo a ser derrotado, como uma resposta a determinada crise.

A violência, desse ponto de vista, pode resultar do esforço de certos atores para manter de maneira cada vez mais artificial ou voluntária aquilo que se desfaz; ela se exprime, eventualmente, através de agressões contra os que são acusados ou suspeitos de encarnar e de preparar a desintegração sociopolítica da sociedade nacional, e de ser o vetor da heterogeneidade cultural que a ameaça. Ela visa então, prioritariamente, os imigrantes e, mais amplamente, os grupos humanos que podem ser mais facilmente racializados. (WIEVIORKA, 1997)

Há nesse contexto a construção de uma identidade própria, que se classifica como aquela que se opõe ao inimigo. Um senso coletivo de pertencimento a uma nação, a um grupo religioso, a um conjunto de pessoas moralmente corretas. Wieviorka (1997) menciona essa construção ao tratar do individualismo, e como o mesmo cresce na sociedade contemporânea como efeito dos progressos da mundialização. O autor realiza uma categorização de duas faces do individualismo: uma face se relaciona ao consumo em massa e aos meios de comunicação, que provoca um desejo de participar do que a modernidade oferece (desejo este que gera frustração, uma vez que o sujeito se depara com a inacessibilidade sobre o que a modernidade afirma que oferece); a outra face se expressa pela necessidade de distanciamento de normas e papéis a fim de obter um reconhecimento individual, mesmo com o sentimento de que o sujeito precisa participar da ideação de uma identidade coletiva (WIEVIORKA, 1997). Estas se envolvem em condições favoráveis à violência que Wieviorka refere.

A violência encontra aqui um tríplice feixe de condições favoráveis: [...] seja que a preocupação em identificar-se com uma identidade coletiva resulte no fanatismo ou num sectarismo belicoso; seja enfim, em processos de fusão de sentido, em que a dupla impossibilidade de funcionar como consumidor e como produtor de sua própria existência termine por resolver-se através da invenção de um sentido imaginário tanto mais violento quanto não encontre *hic et nunc* os meios concretos de se traduzir em práticas. (WIEVIORKA, 1997)

1.2 Crise Estrutural do Capital e Neoliberalismo: Impacto e Repercussão na América Latina e no Brasil

No momento, o mundo se encontra em um cenário globalizado e tecnologizado, que progressivamente capilariza os aspectos econômicos e culturais das relações de domínio e exploração. Ianni (2004) argumenta que essa nova configuração de estruturas internacionais de poder, com protagonismo das corporações transnacionais, provoca o curso de uma revolução burguesa mundial no presente. Nesse mesmo processo ocorre a perda de capacidade decisória dos governos e regimes nacionais, que se vêem subalternizados aos movimentos transnacionais das forças produtivas (IANNI, 2004).

A sociedade brasileira está disposta sob um capitalismo dependente característico dos países latino-americanos, que são colocados em uma posição de adequação e controle pelos ritmos, oscilações e regras do capital internacional (SILVA; BIZERRA, 2021). De acordo com Silva e Bizerra (2021), “a dependência modela condições estruturais para a economia, a sociedade e a intervenção estatal”. Esse molde econômico de conformação geopolítica é atualmente calcado na crise estrutural do capital, que conduz de maneira orgânica as reinvenções nas relações sociais e nas relações de produção no mundo.

As crises resultam das contradições produzidas pelo próprio sistema capitalista. Historicamente, o sociometabolismo vigente se deparou com várias conjunturas críticas que interromperam por um período seu ciclo autorreprodutivo, sendo retomado na sequência com o apoio direto do Estado. A crise que se arrasta desde os idos dos anos 1970 até os dias de hoje se difere de todas as demais porque não se restringe a um país, não se

concentra em um ramo específico da economia, é contínua, cumulativa, crônica, tem um modo de ser rastejante; seu alcance é global e seu caráter universal. (SILVA; BIZERRA, 2021)

O neoliberalismo teve seu surgimento nos anos 1970, em resposta a essa mesma crise. A execução político-institucional do neoliberalismo foi gradualmente disseminada a nível global, sendo a ditadura de Augusto Pinochet (1974-1990) no Chile um exemplo marcante da experiência neoliberal latino-americana, configurando o país como uma certa “cobaia” dessa experiência no continente. No Brasil, os prenúncios dessa frente político-econômica foram trazidos pelo ex-presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992), mas o modelo neoliberal surge com mais ênfase no Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), obtendo continuidade em diferentes ênfases e formatos nos governos posteriores.

No interior das presentes conjunturas de predominância das políticas neoliberais no país, ocorrem tentativas de minimização do Estado - tido como inerentemente corrupto, ineficaz, burocrático, aquele que atrapalha o fluxo da economia - através da desregulamentação dos mercados financeiros nacionais e das relações de trabalho (SILVA; BIZERRA, 2021). Entre essas tentativas, destaca-se: a flexibilização e precarização do trabalho, o aumento do desemprego, a privatização e terceirização dos serviços públicos e o desinvestimento nas políticas sociais através da política de austeridade fiscal.

Desse modo, a iniciativa privada é reconhecida como positiva, eficiente, necessária. Já os defeitos das políticas sociais são atribuídos a características do Estado, e não ao sucateamento promovido pelas próprias iniciativas neoliberais. O conjunto de ações voltadas ao encolhimento dos serviços públicos não só prejudica o atendimento dos usuários e a efetivação dos objetivos de cada política social, mas também as condições de trabalho dos servidores públicos e dos trabalhadores terceirizados empregados pelo Estado.

As transformações elencadas dizem respeito à atualização do processo de expropriação pelo capital, que se vale de novos instrumentos a fim de aumentar sua massa de lucro. Nesse sentido, é possível concluir que o neoliberalismo configura processos intensivos e extensivos de barbarização da vida social. É sob esses moldes que se manifesta a sua relação com o neofascismo e o vigente pensamento conservador e autoritário. Sato e Moreira (2021) analisam:

Os processos atuais que estruturam e garantem a reprodução do capital, como a financeirização da economia, a reestruturação produtiva, as lutas de classes e as relações internacionais, estão às portas de uma nova ordem global. Por isso é tão importante nos atentarmos para os rumos da economia e à compreensão da história, já que uma característica do fascismo é que ele sempre se origina de um momento de crise do capitalismo.

A financeirização do capital ocorrida nas últimas décadas possui relação intrínseca com as políticas de austeridade fiscal mencionadas anteriormente. As chamadas *commodities* - como soja, milho, petróleo, etc. - forças motrizes do movimento do comércio nacional e internacional e a afluência dos investimentos - principalmente por meio do fluxo de capital na bolsa de valores - tornaram-se centrais na economia brasileira e mundial. As necessidades da classe trabalhadora se mantêm em segundo plano.

Com o papel estruturante adquirido pelo capital financeiro nas relações econômicas de produção, e o consequente poder político que o mesmo passa a exercer, verifica-se uma pressão sobre a gestão do fundo público. Isso ocorre porque o capital financeiro compra os títulos de dívida emitidos pelo Estado. Logo, seu lucro em decorrência dessa compra depende do pagamento de juros e amortizações da dívida pública. Gera-se assim uma necessidade de contenção, controle e encolhimento das despesas primárias a fim de garantir a priorização do pagamento que gera lucro ao capital financeiro. Esse setor da economia começa a exercitar pressão política sobre o Estado Brasileiro direcionada ao “controle fiscal” e ao corte de investimentos nas políticas sociais.

O Governo Michel Temer (2016-2018) executou uma das medidas históricas de austeridade fiscal: a PEC do Teto de Gastos, que congela os gastos com as despesas primárias por 20 anos, não tendo a possibilidade de aumentá-las acima do nível da inflação. No momento, encontra-se em tramitação o Novo Arcabouço Fiscal, proposto pelo atual Governo Lula. A austeridade fiscal é uma das formas de remodelamento da expropriação da classe trabalhadora, nesse caso através do fundo público.

Entre os atributos do neoliberalismo, está a chamada ideologia pós-moderna, sobre a qual Barroco (2011) afirma:

O pensamento dominante no capitalismo contemporâneo - a ideologia neoliberal e seu subproduto, a ideologia pós-moderna -, exerce a função social de justificação das transformações operadas na vida social pela ofensiva do capital. É dessa forma que a insegurança, a instabilidade e a fragmentação são disseminadas como componentes ontológicos de uma etapa histórica intransponível: a “era pós-moderna”.

Os valores referentes à meritocracia, ao individualismo e à naturalização das desigualdades como condições inevitáveis e justas também circunscrevem as direções tomadas por essa ideologia. Portanto, não se adota a construção da coletividade como fundamental à produção e reprodução da vida. O entendimento da forma social das desigualdades é quase nulo, porque é baseado em uma perspectiva de esforço individual e não de condições pré-determinadas de exploração e opressão de classe que afetam os sujeitos independentemente de seu esforço.

1.3 O Estado

Intrinsecamente à história da formação do sistema capitalista - nacional e internacional - o Estado se configurou como um mecanismo de apaziguamento da luta de classes e de manutenção da dominação e expropriação da classe trabalhadora no mundo.

[...]a burguesia, com o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial, conquistou, finalmente, a soberania política exclusiva no Estado representativo moderno. O executivo no Estado moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa. (MARX; ENGELS, 2010)

Isso significa que, ao contrário da ideologia reproduzida através do senso comum, a existência do Estado não se baseia na proteção e efetivação dos direitos da população, apesar das numerosas contradições presentes nas dinâmicas de gênese e funcionamento do mesmo. Existe uma disparidade clara entre as funções formalmente designadas ao Estado e as funções práticas do mesmo. Na materialidade, o complexo estatal adquire múltiplos papéis direcionados aos interesses de acumulação do capital.

O capitalismo depende de poderes públicos para estabelecer e fazer valer suas normas constitutivas. Afinal, uma economia de mercado é inconcebível na ausência de um quadro jurídico que dê sustentação à empresa privada e à troca mercadológica. Sua história oficial depende, em grande parte, de poderes públicos que garantam direitos de propriedade, façam valer contratos, adjudiquem disputas, reprimam rebeliões anticapitalistas e mantenham, na linguagem da Constituição dos Estados Unidos, “a plena fé e o crédito” da fonte de dinheiro, que constitui o sangue que corre nas veias do capital. (FRASER; JAEGLI, 2020)

Portanto, parte daquilo que o senso comum considera como “falhas” no Estado, na realidade são cenários que demonstram categoricamente os verdadeiros propósitos historicamente delegados ao Estado na sociedade burguesa. A violência estatal é um exemplo desses cenários, porque ela não é uma mera consequência da incompetência ou desvio moral dos agentes públicos por exemplo, mas sim um componente complexificado que carrega determinações sócio-históricas.

Como afirma Florestan Fernandes (2019):

O chamado Estado democrático tanto foi visto como a forma política mais completa da realização da liberdade do indivíduo, de autonomia dos grupos e instituições sociais, de não regulamentação da economia, da religião e da vida social, de separação, independência e equilíbrio dos poderes quanto como a forma política mais avançada e refinada de ditadura de classe[...].

Em outras palavras, é próprio do Estado burguês abrir espaço para disputas de interesse e para fornecimento de meios de sobrevivência da população, e se colocar como executor dos direitos humanos e do bem comum. Isso é parte constitutiva da própria história da formação do Estado burguês no Ocidente, ocorrida muitas vezes nos moldes de uma liberdade formal, como é possível exemplificar a partir do contexto da Revolução Francesa, que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um dos documentos instituintes do entendimento de “igualdade perante a lei” no mundo ocidental.

Essa característica está entre os elementos que mantêm a democracia burguesa em meio às crises sociais, políticas e econômicas, porque ameniza os

conflitos entre capital e trabalho e institui ideologicamente a narrativa de que há um organismo supostamente externo à classe dominante que possui a capacidade de impedir o abuso de poder e garantir as liberdades individuais. Logo, como resultado das lutas sociais, o Estado cede algumas garantias a fim de que o sistema capitalista não seja posto em cheque.

Além disso, há a necessidade dessas concessões do Estado porque é preciso que a classe trabalhadora permaneça trabalhando, e é preciso que haja um ordenamento da expropriação das múltiplas ramificações dessa mesma classe. Boschetti (2020) realiza uma aproximação desse ordenamento pelo Estado Social, não formulado no Brasil mas ainda com semelhanças no modo com que o Estado opera na garantia de direitos.

[...]o reconhecimento jurídico/legal dos direitos sociais no capitalismo e sua materialização e expansão pelo Estado Social regulam formas específicas de reprodução da força de trabalho (empregada ou não), da futura força de trabalho (caso de crianças e jovens), da força de trabalho já exaurida pelo tempo e pela exploração (caso de idosos/as) ou daqueles impossibilitados de trabalhar por diversos fatores, como doenças ou deficiências. Os tipos, formas e alcance dos direitos realizados pelo Estado Social, portanto, estruturam determinadas relações e formas de reprodução social. (BOSCHETTI, 2020)

Em meio a esses atributos, o atual processo de globalização gera um fator adicional: o divórcio entre o Estado e a sociedade civil. Esta perde sua capacidade de participação e gerenciamento das políticas estatais, já que “as condições, exigências e injunções das estruturas mundiais de poder constituídas pelas corporações transnacionais e organizações multilaterais” determinam a atuação do Estado (IANNI, 2004). A articulação interna da sociedade se prejudica nesse processo, que a afasta ainda mais do poder de deliberação sobre suas próprias condições de vida.

1.4 Violência de Estado

A violência estatal se apresenta nas necessidades impostas social e historicamente pela ordem burguesa. Ela constitui um dos principais instrumentos de

administração dos conflitos sociais e expropriação da riqueza socialmente produzida (SILVA; BIZERRA, 2021).

A expropriação através da negação de direitos é o aspecto da violência estatal que mais se encontra disperso na cotidianidade. É uma forma mais implícita de violência, e frequentemente ocorre não através da presença, mas sim da ausência do Estado na execução de suas supostas responsabilidades e funções (“supostas” porque a não responsabilização pela expansão dos indivíduos sociais é de caráter próprio da forma que o Estado adquire no capitalismo). O desemprego estrutural no Brasil, a elevada insegurança alimentar e o atraso na vacinação da população durante a pandemia da COVID-19 são alguns exemplos dessa violência que se caracteriza como fruto da negligência do Estado. Essa forma configura expropriação, uma vez que os recursos materiais que seriam destinados a atender a essas necessidades, se voltam ao suprimento de demandas do mercado financeiro e dos grandes complexos industriais.

A forma mais explícita adquirida pela violência estatal funciona como um mecanismo de controle, repressão, coibição de mudanças e vigilância sobre a classe dominada. Ela assegura o manejo dos conflitos sociais (SILVA; BIZERRA, 2021) em prol da ótica burguesa. Seus variados traços são amparados pelo conservadorismo e pela lógica punitiva, ideologicamente hegemônicos no Brasil que não apenas justificam o uso da violência como desumanizam e invisibilizam as vítimas, compondo parte estrutural da aplicação dessa violência na totalidade das relações sociais.

1.5 A Formação Sócio-Histórica do Brasil e a Violência

Apesar das evidentes particularidades da violência estatal no presente, ela percorre todo o curso da história do país desde a invasão dos portugueses, e se entrelaça às composições sociais, políticas e econômicas do Brasil em todas as suas conjunturas passadas.

[...]a violência estatal não é algo apenas recente. Pelo contrário, a tomada das grandiosas faixas territoriais pelos portugueses, a aniquilação dos povos indígenas, o caráter agressivo do povoamento do território, a submissão forçada dos negros ao trabalho escravo e a instituição das relações escravistas e racistas ilustram a postura violenta do Estado já na formação do país, praticadas pelos representantes do Estado português que atuavam

diretamente aqui ou por meio do Estado nacional constituído a partir do alcance da independência política em 1822. (SILVA; BIZERRA, 2021)

O racismo foi e é uma das bases de sustentação da violência estatal no Brasil. A existência do Estado passa a depender da violência racial porque ela conforma o Estado racial. A racialização compõe “os métodos de governamentalidade do Estado sobre a população” (LAURIS, 2022). O complexo estatal determina os elos de inclusão e exclusão, de quem é e quem não é considerado sujeito de direitos, de quem vive e de quem morre (LAURIS, 2022). A partir do processo de tráfico humano e escravização da população negra no país, se inicia o núcleo da configuração das relações raciais baseadas no uso da violência. Desde então, o racismo tomou múltiplas formas e profundidades no decorrer da história do Brasil, penetrando todos os âmbitos de reprodução da vida social.

A Ditadura Empresarial-Militar de 1964 a 1985 deixou um amplo legado no ordenamento generalizado da violência estatal no Brasil, principalmente na repressão às lutas dos trabalhadores e na estrutura das forças de segurança pública. Da mesma forma, esse período construiu sistematicamente um aparato legal de ocultação de dados de desaparecimentos, forja dos crimes, torturas e mortes (UNIFESP, 2019).

Segundo Silva e Bizerra (2021), durante a ditadura

o Estado, posto a serviço do capital, acionou a violência como técnica política e econômica, articulando-se com a burguesia financeira, nacional e imperialista, e agindo cada vez mais em sintonia com as exigências monopolísticas.

A Polícia Militar, responsabilizada pelo policiamento ostensivo a partir daquele momento, atuava sobretudo como força de repressão política e é uma das heranças da Ditadura que o país tem até hoje. A PM se encontra constitucionalmente subordinada às Forças Armadas, gerando sequelas na formação, na estrutura hierárquica e no entendimento dos conflitos sociais como conflitos militares (UNIFESP, 2019). Sua história reflete a aplicação sistematizada da violência estatal como parte dos projetos instituídos na trajetória política do país.

O processo de redemocratização do Brasil apresentou lacunas no que se refere à execução da chamada justiça de transição, que comporta uma variedade de medidas que garantam reparação às vítimas, constatação das violações de direitos

humanos ocorridas, processos penais contra os autores dessas violações, reformas no sistema jurídico, entre outras, com foco na construção de memória, verdade e justiça (UNIFESP, 2019). Essas lacunas impediram que o nosso processo democrático tomasse formas mais sólidas, ao não reparar devidamente os abusos do passado e pouco tomar providências que previnam a continuidade desses mesmos abusos.

1.6 História do Brasil e Conservadorismo: Apontamentos

O pensamento conservador é influenciado por e influencia o curso da história do país e sua relação com a violência. Para uma apreensão teórica mais precisa do conservadorismo é necessário delimitar o objeto de análise, compreendendo sua inserção na totalidade. Portanto, há importância em sinalizar que a forma como essa ideologia se apresenta nas relações sociais vai além da sua presença na extrema-direita (mesmo que esse campo político seja o principal fomentador desse pensamento no Brasil hoje). Como afirma Barroco (2022) a respeito das ideologias neoconservadora e neofascista:

[...]sua penetração na sociedade atinge setores não necessariamente articulados com essas tendências, especialmente a ideologia do “nós e eles”. Numa sociedade de raízes racistas fincadas na herança colonial escravocrata e na cultura patriarcal, esse *éthos* está inserido na estrutura da sociedade, reproduzindo-se em níveis diversos na vida cotidiana, inclusive nas relações de trabalho nas quais atuamos como assistentes sociais.

Com relação à herança histórica do país, mencionada pela autora, é possível elencar dois processos centrais para a sua influência no pensamento conservador atual: a sucessão de modos de produção baseados na exploração territorial e da força de trabalho; e nossa recente democratização.

O colonialismo e a escravização da população negra são explicitadores da maneira pela qual a materialidade das relações econômicas de produção determina as relações sociais na sua complexidade. A partir da configuração desses dois processos, o Brasil e outros países colonizados tiveram sua cultura moldada com base nos projetos societários da classe dominante, incorporando visões de mundo

autoritárias e clientelistas (SILVA, 2021), além de legitimadoras das diferentes formas de opressão.

A Ditadura Empresarial-Militar (1964-1985) foi também fundamental para a consolidação do pensamento conservador como o conhecemos hoje. Teve características vinculadas ao patriotismo exacerbado e à imposição de valores de tradicionalismo e intolerância. Circunscrito pela aliança das Forças Armadas Brasileiras com a burguesia nacional e externa, esse período configurou um dos ápices do autoritarismo na história do país. Centenas de pessoas que compuseram as lutas de enfrentamento ao regime foram perseguidas, torturadas e assassinadas. A ascensão do bolsonarismo retomou os princípios da Ditadura Empresarial-Militar, estabelecendo ideologicamente uma relação nostálgica de adoração a esse passado sombrio.

2. CRIME E SISTEMA PENAL

2.1 Da Criminologia Positivista à Criminologia Crítica

Com surgimento no final do século XIX, a criminologia positivista forma hoje a base socialmente e cientificamente legitimadora do sistema penal e de seus objetivos de classe. Andrade (2003) disserta a respeito de como esse paradigma etiológico “opera como uma instância interna e funcional ao sistema penal”.

Segundo a autora, a ótica da criminologia positivista se baseia na investigação das causas da criminalidade, tendo-a como um dado natural provocado por pessoas consideradas “anormais”. A dicotomia do “bem” e do “mal” se apresenta, associando a criminalidade a um mundo de sujeitos perigosos, marginais, em oposição à sociedade composta por pessoas normais e bem intencionadas (ANDRADE, 2003). É reconhecido o pressuposto da defesa social, cujo significado é defender a sociedade dos seres perigosos que a ameaçam: os criminosos. Neste caso, a classificação de quem é criminoso é dada a partir da clientela das prisões.

Na Itália, o médico Lombroso conduziu experimentos em prisões e hospitais psiquiátricos para comprovar um suposto determinismo biológico e psíquico do crime. Características anatômicas e fisiológicas eram avaliadas a fim de verificar o perfil do “criminoso nato”, ignorando as reais determinações sociais e buscando classificar e designar uma predestinação ao crime. Inicialmente os estudos alegavam que essa predestinação era hereditária. Após críticas, passou-se a atrelar à epilepsia, e depois à loucura moral (ANDRADE, 2003).

Posteriormente, foram dadas três causas do crime pela perspectiva lombrosiana: individuais, físicas e sociais. Dessa forma, o crime era classificado como um resultado previsível desses fatores, que assinalavam perigo em uma parte dos indivíduos com determinada personalidade que os diferencia de todos os outros.

A violência é, dessa forma, identificada com a violência individual (de uma minoria) a qual se encontra, por sua vez, no centro do conceito dogmático de crime, imunizando a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural. (ANDRADE, 2003)

Essa individualização reforça a retirada de responsabilidade do Estado no sentido de efetivar direitos e produzir uma sociedade em cuja violência estrutural e institucional seja gradualmente superada, já que a causa dos problemas é transferida para sujeitos específicos. Consequentemente, a única responsabilidade que é conferida ao Estado se resume à ampliação do sistema penal para conter, reprimir e punir esses sujeitos. Nega-se as determinações sócio-históricas da própria formulação da categoria crime e da lei como parte integrante das violações cometidas pelo Estado, assim como é negado o caráter amplo e multifacetado das motivações sociais, econômicas e históricas dos crimes que ocorrem.

De acordo com Andrade (2003), o Direito Penal tem a periculosidade - suposta tendência natural a cometer crimes - como um conceito advindo da criminologia positivista, que classifica a pena e o tratamento como formas de defesa social. A partir dessa lógica, o indivíduo deve ser sentenciado “até que pareça recuperado para a vida livre e honesta” (ANDRADE, 2003).

A autora descreve, em contraponto a essas perspectivas, os fundamentos do paradigma da reação social - também chamado de *labelling approach* - surgido nos Estados Unidos ao final da década de 1950. Essa mudança torna o foco da investigação criminológica para o processo de criminalização, em vez da criminalidade e do criminoso (ANDRADE, 2003). Ela deixa de compreender o Direito Penal como uma expressão do interesse coletivo e como um objeto ao qual os estudos criminológicos devem se subordinar, concepções inerentes à lógica positivista.

A criminalização, segundo o paradigma da reação social, se concretiza através de um duplo processo:

[...]a definição legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. (ANDRADE, 2003)

A reação social é a interação entre aquele que pratica determinado ato e os sujeitos individuais e coletivos que reagem diante desse ato. Logo, nenhum sujeito por si só é desviante - como se a ideia de desvio fosse um dado natural - mas é rotulado dessa forma a partir das regras estabelecidas.

Assim, em vez de indagar, como a Criminologia tradicional, “quem é criminoso?”, “por que é que o criminoso comete crime?” o *labelling* passa a

indagar “quem é definido como desviante?”, “por que determinados indivíduos são definidos como tais?”, “em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “quem define quem?” e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição? (ANDRADE, 2003)

Em meio a esse contexto, há o controle social formal, posto institucionalmente através do sistema penal (Legislação, Sistema Prisional, Polícias, etc.), e o controle social informal, exercido pelas instituições que não possuem competência legal diante dos atos (Mídia, Família, Escola, Moral, etc.). (ANDRADE, 2003) Ambas as formas de controle social se encontram imbricadas, e interagem entre si, fazendo com que o controle social formal não esteja separado ou externo ao controle social informal, que opera de modo mais difuso e também o alimenta.

A partir da maturação teórica do paradigma da reação social, e após o surgimento de outras perspectivas criminológicas surge, através de um entendimento materialista do capitalismo, a criminologia crítica, que chega na América Latina em meados dos anos 1970 (ANDRADE, 2003). Um importante diferencial é a inserção da ótica das dinâmicas do poder e como elas operam na criação dos desvios e dos desviantes. Nesse sentido, a criminologia crítica investiga os sistemas penais, entendendo-os como mecanismos que atuam na reprodução das relações de classe.

A criminologia crítica contribui conceitualmente a respeito da análise das estatísticas criminais, notando que as mesmas não refletem integralmente a criminalidade, condutas que englobam a maioria da população. Conseqüentemente, esses números refletem apenas a criminalização (ANDRADE, 2003), pois são levantados com os estigmas e preceitos dos processos sociais de criminalização dos sujeitos. A chamada cifra oculta diz respeito à criminalidade não incorporada a essas estatísticas.

Andrade (2003) também trata da seletividade penal, através da qual a criminalidade é atribuída, no interior do controle social formal, a grupos sociais específicos. Portanto, trata-se de um instrumento que tem a impunidade como *modus operandi*. A autora classifica duas variáveis estruturais da seletividade penal. Uma delas é a ampla abrangência da Lei penal como um fator que impossibilita a aplicação total da mesma. Se fosse executada, criminalizaria praticamente toda a população e causaria uma catástrofe social. Portanto, o sistema penal é estruturado para atuar de

modo que “a legalidade processual não opere em toda a sua extensão” (ANDRADE, 2003). A segunda variável trata da forma com que ocorre a seletividade penal. Os sujeitos são selecionados de modo desigual segundo a infração em si e o status social dos autores, “e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal” (ANDRADE, 2003).

2.2 Sistema Penal Brasileiro e Violência

O sistema penal brasileiro - entende-se por nosso sistema jurídico, o sistema carcerário e as polícias - dá sustentação aos interesses do Estado nas múltiplas dinâmicas que esses interesses assumem em variadas conjunturas. Ele se mostra efetivo em ser aquilo que pretende: um aparato repressivo, equipado com uma estrutura hierárquica e autoritária, com vista à criminalização da pobreza e ao extermínio da população negra no Brasil. Além da atual conjuntura neoliberal e reacionária de acirramento do desmonte das políticas sociais, ainda há particularidades históricas que já formularam condições para esse contexto de opressão prévio ao início do Governo Bolsonaro.

A violência é capilarizada em todas as instâncias; o Estado estabelece a função de minar direitos e desprover a classe trabalhadora de todos os seus meios de sobrevivência, e em seguida pune severamente os sujeitos que estão em situações cuja causa é essa mesma expropriação.

O sistema prisional brasileiro é uma máquina de morte e de manutenção do crime organizado, com sérios problemas - intencionalmente causados pelo Estado burguês - de superlotação dos presídios, condições insalubres, privação de acesso à justiça, privação de acesso à saúde, escravização dos detentos, entre inúmeras outras violações de direitos humanos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) declarou que a taxa de mortalidade entre pessoas privadas de liberdade no Brasil foi de 296,7 a cada 100 mil presos em 2022. Em 2021 os dados não foram muito diferentes, com 297,9 óbitos a cada 100 mil pessoas encarceradas.

Entretanto, a máquina de morte que compõe o sistema penitenciário não se restringe aos óbitos. A maior parte daqueles que têm a sorte de sobreviver às forças policiais e ao cárcere, estão fadados a uma morte social. O aprisionamento impõe restrições absolutas a condições dignas de vida, que envolvem convivência familiar e

comunitária, trabalho digno, lazer, educação, bem-estar físico e mental, liberdade de ir e vir, acesso à cultura, etc.

Destaca-se a incoerência de propor a ressocialização ao mesmo tempo em que se afasta o preso do convívio com a sociedade, sendo que a permanência no cárcere produz apenas estigmas e marginalização social sobre o mesmo. (SÁ; HAUG, 2020)

Essas restrições são perpetuadas na vida dos sujeitos mesmo após a saída do sistema prisional, provocando a morte social que se inicia no cárcere e pode perdurar pelo resto da vida da pessoa condenada. Há ainda a particularidade de gênero nesse cenário, já que as mulheres, ao adentrarem o sistema prisional, são frequentemente abandonadas pelos familiares, amigos e companheiros; pois somente delas é exigido o cuidado e o suporte emocional no âmbito familiar.

No interior da crise estrutural do capital, nosso sistema penal se molda similarmente na repressão aos movimentos sociais, no genocídio indígena, no ecocídio, na proteção jurídica às violações de direitos dos trabalhadores e na proteção dos responsáveis pelos crimes cometidos pelo próprio sistema penal. É importante compreender por que cada um dos elementos mencionados é um interesse do Estado na atualidade (o que não significa afirmar que, por serem característicos da conjuntura, estes não sejam elementos que dizem respeito a atributos estruturais do sistema penal brasileiro). Todos constituem interesses de classe atrelados ao racismo, à criminalização da pobreza e ao acúmulo de capital, e por meio das legislações punitivas “buscam ocultar ideologicamente o conflito social radicalizado e disciplinar as massas para a sua nova condição” (ROORDA; MATOS; BARRETO, 2019).

Em 2022 houve registro de 6.429 mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, que constituiu 13,6% das mortes violentas intencionais do mesmo ano. Dentre as vítimas 83,1% eram pessoas negras e 45,4% tinham 18 a 24 anos de idade (FBSP, 2023). O número absoluto de mortes não difere significativamente de anos anteriores. Em 2021 esse número foi de 6.493 pessoas, em 2020 ocorreram 6.412 mortes e em 2019 foram 6.351 vítimas letais de intervenções policiais no país (FBSP, 2023). No ano de 2022, a população privada de liberdade no Brasil era de 832.295 pessoas, uma taxa de 409,9 pessoas privadas de liberdade a cada 100 mil habitantes. Desse total, 68,2% das pessoas privadas de liberdade eram negras. No mesmo ano,

o déficit de vagas no sistema penitenciário era de 230.578 vagas (FBSP, 2023). Os dados ilustram o caráter alarmante da letalidade policial e do encarceramento em massa no país, assim como os determinantes de raça e faixa etária nas vítimas tanto do sistema carcerário quanto das intervenções policiais.

Todo esse processo tem como protagonista a chamada “Guerra às Drogas”, uma política de Estado que escancara a natureza sanguinária da operacionalidade da segurança pública no país. O investimento em políticas de saúde - com foco na valorização do SUS (Sistema Único de Saúde) e da RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) sob os paradigmas da luta antimanicomial e da Reforma Psiquiátrica, que configuram importantes mecanismos de prevenção e redução de danos - é substituído pelo projeto neoliberal de desfinanciamento dessas políticas aliado à criminalização das drogas e à ampliação do aparato repressivo sobre o tráfico.

As condenações e operações policiais incidem seletivamente sobre o uso e a comercialização das drogas vindo de pessoas negras e empobrecidas, especificamente com violência territorializada nas periferias e em locais onde se concentra uma alta quantidade de usuários (como a chamada “Cracolândia” em São Paulo). Além disso, a seletividade penal mira nos sujeitos com posição hierárquica menor nas dinâmicas do tráfico, estendendo ainda mais o encarceramento em massa.

No contexto dessa conformação do sistema penal brasileiro, as cidades são geograficamente segregadas, distanciando periferia e centro através da gentrificação e da especulação imobiliária, com investimento desigual em infraestrutura e serviços para diferentes localidades, além de um tratamento homogeneizador do poder público sobre as favelas do país. Ianni (2004) elucida aspectos importantes da violência urbana e sua ligação com seus próprios territórios, afirmando que “a maior parte das tensões e fragmentações, desigualdades e alienações” ocorre nas cidades, e portanto nelas são germinadas as diversas e mais brutais formas de violência. Existe também uma contradição apontada pelo autor, já que em meio a tantos conflitos as cidades ainda são reconhecidas como espaços que simbolizam a civilização, além de serem motores de organização coletiva.

Na cidade, concentram-se as mais poderosas forças sociais, com as quais se articulam e desenvolvem as estruturas de dominação e apropriação; bem como as tensões e contradições com as quais germinam os movimentos sociais e os protestos dos grupos e classes sociais subalternos. Aí podem

florescer também a democracia política e social e a emancipação, de par em par com civilização e revolução. (IANNI, 2004)

No interior desse cenário, existem diferentes formas de conflito armado e controle territorial por parte do Estado, das facções criminosas e das milícias. As facções criminosas brasileiras representam uma das principais expressões do fenômeno de extensão da violência a partir da globalização, uma vez que no decorrer das últimas décadas estenderam suas atividades a parte considerável do território nacional e a outros países.

3. O PENSAMENTO CONSERVADOR

3.1 Tradições e Instituições Sociais

A “ideologia do ‘nós e eles’” à qual Barroco (2022) se refere, tem caráter marcante no pensamento conservador, porque compõe a lógica de oposição entre os que se valem dos valores, crenças, costumes e normas morais da família cristã patriarcal e os que não se valem dos mesmos. O raciocínio reside na ideia de necessidade de conservação deste como o único modo de vida correto, em conformidade com um conjunto de tradições apresentadas como superior a todas as outras e necessário à vida em sociedade. Consequentemente, todos os grupos sociais que desviam dessas tradições são vistos como inimigos, pessoas cuja história não merece ser contada, cujos direitos não merecem ser reivindicados e garantidos.

Nessa perspectiva reside um machismo que defende o atual modelo patriarcal de divisão sexual do trabalho, subjugação das mulheres aos maridos, desprovimento de seus direitos sexuais e reprodutivos etc. Nesse modelo, as mulheres têm a obrigação (perante a sociedade e perante a “Deus”) de realizarem o trabalho não pago do cuidado, de serem mães e donas de casa, em conformidade com a redução sistêmica do valor da força de trabalho (AGÊNCIA PÚBLICA, 2020). Sua sexualidade fica submetida a essas obrigações e às vontades dos homens. Quanto aos direitos reprodutivos, a negação do direito ao aborto é característica do conservadorismo. Ela abarca valores religiosos, que novamente subjugam as mulheres à obrigação de serem mães, e que entendem o aborto como uma violação do direito à vida mas não entendem a recusa ao aborto como uma violação dos direitos reprodutivos das mulheres.

Ainda sob a ótica de gênero, todos esses elementos se ligam à naturalização do sexo. Constroem socialmente o sexo como um paradigma biológico de divisão binária das sociedades humanas, em torno da qual se divide o trabalho, a cultura, as relações de parentesco, as possibilidades concretas de vida dos sujeitos sociais. Isso gera consequências também aos direitos das mulheres trans e da população trans de modo geral que, por definição, quebra os paradigmas de naturalização do sexo (AGÊNCIA PÚBLICA, 2020). A naturalização do sexo é central para explicar a dinâmica tanto da transfobia como também da homofobia, porque ela determina as normas da Família como instituição e classifica quais identidades e desejos são

válidos e quais não são. Quais pessoas são humanas, e quais pessoas são patológicas. Nessa lógica se insere a mesma ideologia do “nós e eles”.

Também em consonância com as tradições da família cristã patriarcal, há o racismo religioso. Principalmente nas igrejas neopentecostais, a demonização das religiões afro-brasileiras se faz presente no discurso e nas práticas, legitimando o racismo com base em uma suposta “vontade divina” de aversão ao “outro”. O cotidiano de pessoas negras que compõem as religiões de matriz africana é de violência e discriminação:

O simples fato de os Povos de Terreiro terem a sua cultura e fé alicerçadas em matrizes predominantemente africanas faz com que o racismo que estrutura o pensamento hegemônico do capital e das religiões que a ele se abraçam, inclusive na perspectiva do monopólio dos meios de comunicação, subalternize seus adeptos e o submetam aos mais diversos tipos de violência com a condescendência do Estado, quando não ao seu próprio mando. (REZENDE, 2020)

Todas essas formas de intolerância e violência demonstram valores centrais do conservadorismo: a tradição que é sempre defendida possui raça, gênero, religião e sexualidade. Por essa razão - não sendo essa a única - a hostilidade aos movimentos feminista, negro, LGBTQIA+, etc. é recorrente nos setores conservadores, e opera como forma de desumanização dos corpos que não se adequam ao modelo da família cristã patriarcal.

3.2 Particularidades do Conservadorismo na Atualidade Brasileira

No Brasil o conservadorismo esteve presente em toda a sua história, mas conquistou uma força e capilaridade que é particular dos últimos anos, assumindo novas premissas e configurações em meio à crise estrutural do capital (BARROCO, 2022), à ascensão do neofascismo, ao neoliberalismo, ao mundo globalizado e digitalizado e ao processo intencionado de empobrecimento da classe trabalhadora.

As frustrações, provocadas pela mesma crise da qual os setores conservadores se queixam - aumento da inflação, baixa qualidade de vida, desemprego estrutural, etc. - , são instrumentalizadas a fim de prover força política a esse pensamento no imaginário social e nas ações políticas (tanto de trabalhadores,

quanto da classe burguesa). Esse também é o motivo da necessidade de retorno a um passado ou de manutenção de valores tradicionais englobando uma ideia de que “antigamente as circunstâncias eram melhores”.

Enquanto isso, os discursos de lideranças políticas de viés conservador se colocam como “anti-sistêmicos”, configurando uma contradição. No Brasil, o posicionamento “anti-sistêmico” é demonstrado principalmente pela demonização da atuação política, demonização esta que foi ampliada a partir das Jornadas de Junho de 2013 - que reacenderam “forças reacionárias e neoconservadoras adormecidas desde o golpe militar de 1964” (SILVA, 2021) - e perpetuada com o Golpe de 2016. Com ampla participação da mídia tradicional, ficou estabelecido no senso comum que a política brasileira é fundamentalmente corrupta e que, portanto, o que provém do Estado é ineficiente, burocrático e mal administrado. Essa vilanização da política institucional e do Estado coaduna com a ideologia neoliberal, e o suposto combate à corrupção: duas marcas fortes do conservadorismo no Brasil hoje.

Os valores do pensamento neoliberal também estão ligados aos valores do atual conservadorismo. Entre eles está a individualização do conceito de liberdade, proveniente do *ethos* burguês, que valoriza a desregulamentação da economia - como uma liberdade econômica que supostamente garantiria o bem-estar de todos - e os ideais ‘meritocráticos’ do sistema capitalista.

O Governo Bolsonaro (2019-2022) constituiu um fortalecimento das bases do neofascismo e do conservadorismo no Brasil, tendo ascendido em conjunto com o movimento de ascensão da extrema-direita no mundo. A eleição de Jair Bolsonaro não foi causa, mas sim consequência de um país politicamente instável e agudamente violento. Entre outros, Barroco (2022) aponta para os seguintes traços do neoconservadorismo e neofascismo reproduzidos pelo Governo Bolsonaro: anti-intelectualismo, irracionalismo, desprestígio ao conhecimento acadêmico crítico; perseguição política aos movimentos de esquerda; moral sexual machista e homofóbica; nacionalismo; uma estética da morte; militarismo; constante alusão a uma ameaça comunista.

Um evento elucidador da relação entre racismo, conservadorismo e reforço do Estado Policial-Penal na atualidade foi o elogio que Jair Bolsonaro recebeu de David Duke em 2018. David Duke é um dos nomes mais conhecidos da supremacia branca estadunidense. Tendo sido líder da Ku Klux Klan, sua ideologia é marcada pelo racismo e pelo negacionismo do Holocausto.

"Ele soa como nós. E também é um candidato muito forte. É um nacionalista", disse o ex-líder da KKK sobre Jair Bolsonaro, candidato à presidência pelo PSL.

"Ele é totalmente um descendente europeu. Ele se parece com qualquer homem branco nos EUA, em Portugal, Espanha ou Alemanha e França. E ele está falando sobre o desastre demográfico que existe no Brasil e a enorme criminalidade que existe ali, como por exemplo nos bairros negros do Rio de Janeiro", afirmou Duke. (SENRA, 2018)

A fala acima elucida a ligação entre racismo e Estado Policial-Penal, porque enfatiza que o suposto "controle da criminalidade" significa, na realidade, um controle e violência sobre a população negra. Essas concepções, cotidianamente reforçadas por Bolsonaro e seus aliados, não se dão por acaso. O racismo e o pensamento conservador são aspectos que se complementam entre si e se retroalimentam nos diferentes períodos históricos.

Temos atualmente no país uma estrutura midiática consolidada nas redes sociais, que se reproduz com o disparo de conteúdo destinado à disseminação ideológica do pensamento conservador e à decorrente conquista de apoio popular, construindo bases sociais e principalmente eleitorais para a efetivação dos projetos políticos de cunho autoritário. A campanha eleitoral de Bolsonaro intensificou essa estrutura. O conteúdo inclui notícias e informações falsas, sensacionalismo, reportagens cuja narrativa reitera punitivismo, meritocracia e um viés preconceituoso e violento em relação a mulheres, povos indígenas, pessoas negras, pessoas LGBTQIA + etc.

Essa estrutura midiática não é exclusiva do Brasil, e as técnicas utilizadas para o seu aprimoramento foram importadas, sobretudo dos Estados Unidos, país em que as campanhas eleitorais de Donald Trump - em 2016 e 2020 - tiveram principal contribuição no estabelecimento de um aparato semelhante. Inclusive, a importação de formas estadunidenses de ordenamento ideológico das estratégias de acúmulo de capital não se restringe à mídia. Os ideais conservadores da extrema-direita norte-americana são vistos pelos setores da direita brasileira como reforços do bom funcionamento desses ideais na prática, devido a uma adoração aos países do Norte Global como supostos "paraísos" em termos de qualidade de vida e preservação dos valores nacionais.

Parte dessa estrutura midiática mencionada se encontra, por exemplo, nos canais televisivos, sobretudo através do chamado populismo penal midiático. Esse fenômeno é caracterizado pela ampla disseminação ideológica do racismo e do punitivismo a respeito do Estado Policial-Penal, através de um jornalismo sensacionalista de midiatização do crime (LIMA, 2022).

4. O PACOTE ANTICRIME DE SERGIO MORO

4.1 Contextualização do Pacote Anticrime

Proposto em fevereiro de 2019, o Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019, Anexo A - recebeu forte protagonismo midiático no momento de sua submissão. O projeto já englobava elementos das promessas de campanha e do plano de governo de Jair Bolsonaro. Muitas de suas características obtiveram forte apoio popular pois, por um lado refletiam visões já latentes na sociedade brasileira e, por outro, inflavam essas visões, propondo medidas e perspectivas mais drásticas, capturando o sentimento de indignação da população a fim de avançar o projeto político da extrema-direita nos mais variados setores. Na segurança pública, aproveita-se da revolta com os altos índices de violência, com a sensação de insegurança nas ruas, com a corrupção político-institucional. Desse modo, valoriza-se o comportamento violento e autoritário na atuação política dos governantes, permitindo que eles o pratiquem sem constrangimentos.

Observando o plano, é possível destacar alguns trechos que refletem os valores e finalidades em que se baseia o projeto político do ex-presidente, assim como o público que o plano deseja conquistar.

Segurança, Saúde e Educação são nossas prioridades. Tolerância ZERO com o crime, com a corrupção e com os privilégios.

[...]

O Brasil passará por uma rápida transformação cultural, onde a impunidade, a corrupção, o crime, a “vantagem”, a esperteza, deixarão de ser aceitos como parte de nossa identidade nacional, POIS NÃO MAIS ENCONTRARÃO GUARIDA NO GOVERNO. (PARTIDO SOCIAL LIBERAL, 2018)

Os trechos acima apontam para um importante aspecto do posicionamento da extrema-direita - não sendo exclusivo da mesma - sobre o controle social formal e informal: o pressuposto de que os crimes no Brasil são tolerados culturalmente e institucionalmente, e a corrupção e a desonestidade são “parte de nossa identidade nacional”, como menciona o próprio documento. Trata-se, porém, de uma ausência de questionamentos sobre quais crimes são tolerados, de que forma, por quais motivos, através de que mecanismos institucionais. De modo geral, a extrema-direita

dirige a sua visão de impunidade aos atos mais criminalizados pelo sistema penal brasileiro: infrações relacionadas a dano ao patrimônio ou a tráfico de drogas. O apego sobre esses atos é sustentado pelo moralismo e individualização dos problemas sociais (herança ideológica do desenvolvimento da criminologia positivista), que conquista muito de seu apoio popular por meio do populismo penal midiático, já mencionado nesta pesquisa.

Um fator implícito no ponto de vista do documento é o sentimento de submissão coletiva dos brasileiros frente aos países do Norte Global. Enxergamos a nós mesmos como indivíduos culturalmente predispostos à imoralidade, como se fossemos desprovidos dos valores de honestidade, cidadania e respeito dos países onde esses crimes são supostamente menos cometidos. Isso configura uma forma de supremacia racial, já que entende as populações dos países do Norte como moralmente e culturalmente mais avançadas.

A narrativa da segurança pública na campanha de Jair Bolsonaro incluiu o armamento da população como uma das propostas, sob a teoria de que ter uma arma é um direito de autoproteção e autodefesa dos indivíduos. Este já é um tema presente na extrema-direita no mundo, mas se funda principalmente na cultura norte-americana que possui esse ideal comum, e até mesmo inclui o direito de posse de armas em sua constituição. Sobre esse tema, o plano de governo afirma:

As armas são instrumentos, objetos inertes, que podem ser utilizadas para matar ou para salvar vidas. Isso depende de quem as está segurando: pessoas boas ou más. Um martelo não prega e uma faca não corta sem uma pessoa... (PARTIDO SOCIAL LIBERAL, 2018)

O trecho acima recai novamente sobre o entendimento de que os crimes são condutas de desvio moral, mas também sobre o conceito de salvar vidas. Na realidade, armar a população diminui as chances de vidas serem salvas, porque pode impulsionar reações desmedidas e uso irresponsável dessas armas, sobre o qual os órgãos públicos só podem ter algum controle depois que o “estrago” já foi feito. A flexibilização da posse de armas no Brasil foi de fato executada no Governo Bolsonaro, e teve efeitos práticos. Em comparação a 2018, o Brasil tem sete vezes o número de pessoas registradas como CAC (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador) com um total de 783.385 pessoas (FBSP, 2023).

Os segmentos do plano colocados até o momento trazem uma linguagem mais ideológica do que propositiva, demarcando posição frente aos diferentes temas com o propósito de cativar os eleitores mais do que delimitar ações específicas. A seguir, encontra-se um trecho propositivo do plano de governo que foca na segurança pública. As propostas estão divididas em itens, entre os quais o primeiro, o segundo e o quinto foram em parte contemplados no Pacote Anticrime posteriormente.

Para reduzir os homicídios, roubos, estupros e outros crimes:

1º Investir fortemente em equipamentos, tecnologia, inteligência e capacidade investigativa das forças policiais,

2º Prender e deixar preso! Acabar com a progressão de penas e as saídas temporárias!

3º Reduzir a maioria penal para 16 anos!

4º Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!

5º Policiais precisam ter certeza que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica. Garantida pelo Estado, através do excludente de ilicitude. Nós brasileiros precisamos garantir e reconhecer que a vida de um policial vale muito e seu trabalho será lembrado por todos nós! Pela Nação Brasileira! [...] (PARTIDO SOCIAL LIBERAL, 2018)

Além do anúncio de medidas já representadas pela narrativa de Jair Bolsonaro e seus apoiadores, o Pacote Anticrime também obteve destaque midiático em decorrência de seu autor: o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro. O ministro já possuía fama nacional desde o seu trabalho como juiz na Operação Lava Jato. Iniciada em 2014, culminou na punição de muitos agentes, com foco no combate à corrupção. A operação teve críticas por parte de vários órgãos e setores da sociedade civil alegando parcialidade do juiz, principalmente na condenação de Luiz Inácio Lula da Silva, tendo sido vista como uma sentença de teor político que desencadeou o movimento “Lula Livre”.

Desde então, Moro se tornou para parte da população brasileira, principalmente aquela com viés antipetista, um símbolo do combate à corrupção e da intolerância à criminalidade. Logo, esse passado motivou a escolha de Bolsonaro em nomeá-lo como ministro, visto que acarretaria conexões políticas importantes, credibilidade e

forte apoio popular (além do então suporte midiático do ex-ministro à campanha presidencial).

Essa nomeação garantiu a Moro a coordenação das secretarias de Segurança Pública, Operações Integradas, e Política Sobre Drogas, assim como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Força Nacional de Segurança e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O Ministério contou com um orçamento de 17 bilhões de reais em 2019. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2019)

Com fins de dar visibilidade pública e política, já que envolvia propostas estimadas pelos eleitores, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República elaborou uma campanha publicitária do Pacote Anticrime, que seria lançada pelo Governo Federal em outubro de 2019 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Com um orçamento de 10 milhões de reais para sua promoção (BRASIL DE FATO, 2019), a publicidade estaria em canais de rádio, televisão, internet, cinema e mobiliários urbanos. O slogan era “A lei tem que estar acima da impunidade.”, contendo a leitura moral sobre o Brasil, indicando que é um país em que os crimes não geram devida punição.

Já havendo sido barrada pelo relator do processo Vital do Rêgo, a campanha foi suspensa pelo Tribunal de Contas da União antes de ser lançada. O motivo foi a inadequação de se utilizar recursos públicos para realizar uma publicidade sobre um projeto de lei que ainda seria analisado pelo Congresso Nacional. (BRASIL DE FATO, 2019) O lançamento acarretaria em uma forma de manipulação da opinião pública, incidindo pressão política sobre os parlamentares que votariam a proposta.

“O próprio título da campanha coloca o Congresso Nacional nas cordas. Nenhum parlamentar tem condição de iniciar uma argumentação racional contra o pacote anticrime porque o governo embutiu nesse pacote a sua visão de mundo e qualquer um que ouse divergir daquela visão incrustada no pacote anticrime será defensor do crime”, afirmou o ministro [do Tribunal de Contas da União] Bruno Dantas. (BRASIL DE FATO, 2019)

O projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional com alterações envolvendo bloqueio de algumas medidas, e adição de outras por uma comissão de juristas liderada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (BRASIL DE FATO, 2019). Passou a entrar em vigor em janeiro de 2020, conformando certa

derrota política para Sergio Moro, que teve algumas das principais propostas do Pacote rejeitadas.

4.2 Análise do Pacote Anticrime

O Pacote Anticrime de Sergio Moro - Lei nº 13.964/2019, Anexo A - ilustra a forma com a qual o pensamento autoritário é concretizado nas letras da lei, propondo soluções prejudiciais e arbitrárias para situações complexas, e visando um recrudescimento penal. De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2019), o projeto não foi construído com a participação da academia e da sociedade civil, configurando uma postura antidemocrática por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Era conveniente ao Ministério que não houvesse essa participação, pois ela negaria o embasamento e o resultado prático dessas medidas (como fizeram organizações de juristas, criminólogos, advogados, entre outros em notas técnicas e comunicados públicos), e traria proposições que não coadunam com os interesses do Governo Federal.

As propostas do Pacote ampliam e fortalecem problemas já existentes no sistema penal brasileiro, principalmente relacionados ao cárcere, ao acesso à justiça e ao crime organizado. Como analisado anteriormente, esse Projeto não surge de maneira súbita, mas sob condições objetivas de exploração e opressão a que a classe trabalhadora está submetida, uma conjuntura política e econômica favorável à ampliação da violência estatal e um Estado Policial-Penal que já funciona firmado em uma lógica autoritária e punitiva.

Um dos argumentos utilizados por defensores do recrudescimento penal é a lógica da dissuasão. Quando a população supostamente só deixaria de cometer crimes porque há duras punições aos mesmos, e portanto seria necessário que as penas fossem endurecidas e as condições do sistema prisional fossem desumanas (ademais, existe uma raridade nas proposições legislativas de melhoria das condições vividas pela população privada de liberdade). Essa lógica tem um funcionamento limitado na prática. O Instituto Igarapé (2019), a partir do entendimento do quadro do sistema de justiça brasileiro, argumenta que “os entraves à investigação policial e a lentidão da justiça acabam diluindo esse efeito”. Além disso, apesar de muitas pessoas não cometerem crimes por medo da penalidade, a penalidade por si só não extingue esses atos, basta compreender a realidade brasileira.

Em territórios onde a população é mais submetida à violência de Estado - geralmente bairros periféricos onde a maior parte da população é negra - com prisões arbitrárias e violência policial diária, não acontece uma diminuição da criminalidade. Isso ocorre porque o problema não reside no número insuficiente de leis que proíbam os atos, ou em penas demasiadamente flexíveis (afinal, estamos entre os países que mais encarceram no mundo). Reside nas condições de vida da população, nas determinações históricas e econômicas que não permitem que os trabalhadores tenham outra escolha além da sobrevivência. O pensamento autoritário prefere negar essas determinações, e apostar na criminalização. Já são décadas de endurecimento das penas e ampliação do aparato jurídico de criminalização, e só há pioras constantes na violência e no crime organizado. Um dos maiores motivos é a própria criminalização e como ela assimila os “problemas a serem resolvidos”.

Outro sentimento forte dos apoiadores desse tipo de projeto é o senso coletivo de vingança, de que pessoas que cometem determinados atos devem ser severamente punidas porque devem sofrer na mesma proporção do ato que cometeram. De modo geral, incomoda que sujeitos que praticaram algum delito não sofram consequências posteriores relacionadas àquele delito. Esse raciocínio também possui relação com muitos dogmas religiosos no Brasil, que dispõem de fortes preceitos morais nos quesitos de penitência e de “pagar pelos pecados”, algo vigorosamente capturado pelas frentes políticas conservadoras.

Em casos graves - como de homicídio, feminicídio, estupro, entre outros - esse é um sentimento válido, principalmente quando se é uma vítima direta ou indireta desses crimes. Estamos condicionados a sentir raiva de alguém que fez algo errado, que prejudicou o outro injustamente. Entretanto, é necessário discutirmos enquanto sociedade a diferença entre o que satisfaz a nossa raiva, e o que de fato configura soluções para o problema.

O sofrimento individual em si não é capaz de remover as causas de um determinado ato, tampouco de resolver problemas que são sistêmicos. Afinal, mesmo que existam atitudes injustas, indefensáveis, elas carregam o contexto de quem as praticou. O senso de vingança contradiz o paradigma da reação social, porque valida a visão de que os crimes são exclusivamente fruto da imoralidade dos indivíduos que os cometeram, e legitima a narrativa que parte para soluções fáceis de mera penitência. Além disso, acusa quem questiona essa linha de pensamento de “defender bandido”, queixa corriqueiramente utilizada pelo populismo penal midiático. O discurso

que se baseia em princípios morais e que traz propostas simples para questões complexas é característico do pensamento conservador em diversos temas, não somente no âmbito policial-penal.

Infelizmente esses ideais são culturalmente enraizados, e fatos como as falas de Jair Bolsonaro ou a emissão do Pacote Anticrime são capazes de cativar muitas pessoas. Ao contrário do que muitos veículos de mídia afirmam quando “formadores de opinião” analisam a linguagem da extrema-direita, ela não é desprovida de sentido ou de racionalidade, ela não advém de uma suposta “loucura” daqueles que a propagam. Pode haver essa aparência pelo caráter odioso, insensato e incoerente das falas, mas elas partem da combinação - propositalmente articulada - entre os interesses da classe dominante e os elementos que capturam a simpatia da população. Enquanto isso, essa linguagem também é produtora e enraizadora dos preceitos do populismo penal, não somente afirma o que já é pensado; é um processo mútuo.

Por todas essas razões, o Pacote Anticrime não está isolado entre as propostas trazidas pelas pastas de segurança pública em âmbito municipal, estadual e federal, assim como pelos parlamentares.

Pesquisas conduzidas pelo Instituto Sou da Paz nos últimos anos demonstram que praticamente 40% de todos os projetos apresentados a cada ano pelos deputados federais com o objetivo de melhorar a segurança pública buscam criar um novo crime ou aumentar a pena para um crime já existente. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2019)

É frequente que a solução proposta seja o endurecimento penal, mas pouco se discute como empiricamente os efeitos são problemáticos e preocupantes. Na periferia do capitalismo, a dogmática jurídico-penal e as garantias processuais se inserem no “conjunto de promessas não cumpridas da modernidade” (ROORDA; MATOS; BARRETO, 2019). Promete-se à população que ela se sentirá mais segura diante da ampliação desse aparato, mas as consequências são contrárias.

Uma característica marcante do Pacote Anticrime foi o caráter inconstitucional das propostas. Em outras palavras, até mesmo sob a ótica da justiça burguesa as representações transmitidas no documento são extremas (entretanto, é relevante dizer que não há surpresa nesse fator, porque as contradições entre garantia formal

de direitos sociais e extinção legal dos mesmos é também parte do funcionamento do sistema capitalista).

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2019) considerou dezessete medidas como inconstitucionais do ponto de vista jurídico. Dessa forma, há de se assimilar o significado da ousadia de um juiz nacionalmente conhecido em redigir um projeto de lei que abertamente viole tantos preceitos constitucionais.

Diante da dificuldade em rebater a inconstitucionalidade flagrante de diversas alterações propostas, os defensores do projeto apelam para uma espécie de “demanda dos fatos”. Nesse sentido, o pacote legislativo se transforma em uma resposta “necessária” para o combate à impunidade de membros de organizações criminosas, criminosos violentos e de colarinho branco. A operação ideológica é a naturalização de escolhas políticas, estratégia utilizada, igualmente, para justificar a “necessidade” da reforma da previdência. (ROORDA; MATOS; BARRETO, 2019)

Essa estratégia carrega um senso de urgência que se dispõe a desconhecer limites para as práticas institucionais punitivas, e que é instrumentalizado pela extrema-direita para levar à frente horizontes mais graves. O exemplo da Reforma da Previdência citado pelos autores também denota um senso de urgência do pensamento neoliberal, que busca instaurar um pânico coletivo relacionado aos cofres públicos, apontando para uma “necessidade” do encolhimento ilimitado dos gastos sociais.

Uma das propostas de mais visibilidade apresentadas por Moro foi a ampliação da excludente de ilicitude. Rejeitada no Congresso Nacional, a medida obteve uma segunda tentativa de aprovação quando foi incluída em outro pacote legislativo apresentado por Jair Bolsonaro em março de 2022 (BRASIL DE FATO, 2022).

A excludente de ilicitude permite que determinada conduta que seria criminalizada, deixe de ser considerada criminosa quando praticada sob circunstâncias específicas (INSTITUTO IGARAPÉ, 2019). No caso do Pacote, o objetivo era alterar o artigo do Código Penal que trata da legítima defesa, trazendo a possibilidade de o juiz diminuir a pena pela metade ou deixar de aplicá-la em casos de excessos cometidos por agentes de segurança pública em decorrência de “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. O texto também sugere identificar como legítima defesa ações de agentes de segurança pública que visem a proteção

de si ou de outrem em situação de conflito armado ou de risco iminente de conflito armado (INSTITUTO IGARAPÉ, 2019).

De acordo com a Exposição de Motivos assinada pelo ministro - EM nº 00014/2019 MJSP - os policiais atualmente se encontram em situação de absoluta insegurança, pois são supostamente obrigados a aguardar a ocorrência de uma ameaça concreta ou do início da execução de um crime. Essa afirmação pode ser refutada pelos próprios dados da violência policial no Brasil, que ilustram como os agentes já se sentem livres para cometer cotidianamente os mais atrozes excessos, inclusive com pessoas desarmadas que não representam qualquer tipo de ameaça.

Em junho de 2023, policiais militares algemaram, amarraram pelos pés e arrastaram, por pelo menos três horas, um homem negro a quem acusaram de ter furtado duas caixas de bombom em um supermercado em São Paulo. A ação foi filmada e os agentes foram afastados sem diminuição de salário (PONTE JORNALISMO, 2023). Este é um entre inúmeros casos parecidos que ocorrem diariamente em todo o país.

Como já mencionado, esses não são acidentes, mas sim atos racistas institucionalmente incentivados no interior da segurança pública, que visam o controle, a repressão, a imposição de terror e o descarte dos “indesejáveis”. Os policiais perpetram essas ações e recebem uma penalidade quase nula, enquanto milhares de pessoas são enquadradas, encarceradas e executadas injustamente. Essa é a seletividade penal instituída como política de Estado em uma sociedade burguesa, que delimita punições para determinados grupos sociais, e ausência de punições para outros, pois não se trata dos atos em si ou da gravidade dos mesmos, e sim da raça e da classe social de quem os comete. Sá e Haug (2020) argumentam que a busca do Direito Penal pela proteção dos interesses de classe “torna a ressocialização, a prevenção de crimes e a proteção de vítimas um mero discurso oficial para que se legitime a punição”.

Uma outra submissão do Pacote diz respeito à reincidência do crime - ou seja, cometer crimes repetidamente - retirando direitos dos indivíduos que são encaixados nessa classificação. É reforçada a concepção de reincidência como insistência em desvios morais, ignorando contextos em que configura, de fato, uma estratégia de sobrevivência daqueles que já passaram pelo cárcere. Os egressos do sistema prisional no Brasil se veem encurralados pela estigmatização social e pelo abandono das políticas sociais e da comunidade, de tal forma que lhes restam escassas opções

que não envolvam o retorno às atividades ilícitas, mesmo que o sujeito deseje atuar sob a legalidade.

Também há o fator institucionalmente violento da consideração jurídica de mero indício de reincidência, sem a existência de condenação prévia àquela conclusão (SÁ; HAUG, 2020). Em outras palavras, o sujeito pode ser desprovido de seus direitos sobre algo que é somente uma suposição, e pode sequer ser verdade.

Sá e Haug (2020) apontam para um dos caracteres estigmatizantes do conceito de reincidência:

Como reincidir em conduta delituosa não gera prejuízo maior ao bem jurídico atingido, o aumento da punição decorre não daquilo que o indivíduo fez, mas daquilo que ele é.

Reitera-se assim, o legado prejudicial da criminologia positivista, sob o qual se direciona o olhar sobre os condenados e, portanto, foca em produzir um conceito genérico de “criminoso habitual”, estampando nas pessoas criminalizadas uma eterna punição com base nesse conceito. Além disso, a reincidência comunica muito mais sobre a seletividade penal do que sobre os próprios sujeitos que são postos nesse estigma, porque reafirma a forma com a qual sempre é a mesma parcela da população a ser alvo do sistema penal.

Existe, ainda, outra alteração sugerida no interior do próprio Pacote Anticrime que reforça a realidade de encurralamento dos sobreviventes do sistema carcerário: a alteração no Art. 51 do Código Penal que trata da pena de multa. A proposta dificulta a extinção dessa penalidade que, enquanto não ocorre, o condenado se mantém desprovido de seus direitos políticos e do direito de renovação do Título de Eleitor, o que o impede de obter uma Carteira de Trabalho e, conseqüentemente, de se inserir no mercado de trabalho formal (IBCCRIM, 2019). Como resultado, as próprias possibilidades de reincidência aumentam, já que as chances de sobrevivência dos egressos diminuí.

A concomitância de ambas as medidas - sobre “criminosos habituais” e sobre a pena de multa - em um mesmo pacote legislativo confirma as estratégias de sufocamento da população criminalizada pelo Estado Policial-Penal. Enquanto sugere-se um conjunto de maiores impeditivos de criação de meios dignos de vida

para egressos, não oferecendo-lhes outros meios possíveis que não envolvam o retorno à criminalidade, impõe-se endurecimento penal àqueles que a ela retornam.

O acordo de não persecução penal também foi inserido no Pacote, com vista a incluir na lei um regimento existente na justiça estadunidense, chamado de *plea bargain*. O item obteve elevado alcance midiático, em decorrência da renovação que ele propôs ao aparato jurídico brasileiro. O acordo pressupõe a negociação da confissão do crime em troca de algo que beneficie o acusado.

Segundo o Instituto Igarapé (2019) os acordos “podem ter penas finais que refletem a habilidade de negociação e dos recursos disponíveis à parte acusada e não a gravidade do ocorrido”. Isso significa que pessoas falsamente acusadas, principalmente se não dispuserem dos recursos necessários à boa capacidade de negociação, se veriam obrigadas a confessar o crime em vista da ameaça de circunstâncias processuais piores caso não o fizessem. Além disso, essa lógica permitiria que, sob o pretexto de desafogar o sistema de justiça (INSTITUTO IGARAPÉ, 2019), priorize-se a condenação de algum indivíduo pelo crime, em detrimento de levantar evidências concretas para identificar quem de fato o cometeu. A concretização desse texto alargaria ainda mais o encarceramento em massa, principalmente em decorrência de acusações infundadas que almejam sobretudo a população negra e periférica.

Entre estas, houve outras proposições no Pacote Anticrime que, entre as consequências citadas anteriormente, envolvem ainda: aumento da punição para outros crimes; violação da presunção de inocência; debilitação do acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pacote Anticrime de Sergio Moro encontra-se no interior dos mecanismos de uso intensivo da violência de Estado no gerenciamento da segurança pública no Brasil, particularmente durante o Governo Bolsonaro (2019-2022). Convém retomar e articular as razões latentes que atravessam esses mecanismos, e como o Pacote Anticrime se insere nos mesmos.

A globalização e a tecnologização como fenômenos de escala internacional pulverizam a violência estrutural e as relações de classe, influenciando as dinâmicas violentas de sociabilidade e governabilidade. Com a recente democratização, e um legado de colonização e exploração irrestrita da força de trabalho, aliados à condição de capitalismo dependente, abre-se espaço à hegemonia dos pensamentos conservador e autoritário no país, que formularam condições para que a extrema-direita se erguesse nesse cenário.

Os processos intensivos e extensivos de barbarização da vida social são fortalecidos pela crise estrutural do capital, e aproximam a extrema-direita do neoliberalismo. As tentativas de produzir um Estado mínimo pela ofensiva neoliberal não buscam aplicar a repressão e a violência com excepcionalidade, gerando contradições em suas próprias metodologias de contenção das despesas do governo. A aplicabilidade das propostas iniciais do Pacote ampliaria os gastos com a segurança pública, principalmente com relação ao encarceramento em massa, já que quanto mais pessoas são presas, maior é o gasto do Estado com toda a infraestrutura que abarca o confinamento desses sujeitos nos presídios.

Isto foi proposto pelo mesmo governo que não hesitou em reduzir excessivamente o investimento no ensino superior, por exemplo. Em outras palavras, mantém-se os gastos sociais limitados ao que garante a reprodução da força de trabalho, e utiliza-se o resto do orçamento público para promover diretamente os interesses da classe burguesa, que são atualmente contemplados pela violência estatal. Desse modo, o Pacote Anticrime contribui para a expropriação dos recursos públicos através da transferência de recursos para a privação de direitos.

O nacionalismo, o militarismo e a estética da morte, colocados por Barroco (2022) como traços do neoconservadorismo e do neofascismo no Brasil, unem-se nas políticas voltadas ao sistema penal. As forças de segurança pública são promovidas pela extrema-direita como um motivo de orgulho nacional. Enquanto o Estado Policial-

Penal representa uma ameaça à vida da população negra e periférica, é difundida a adoração a esse mesmo Estado como um protetor dos “cidadãos de bem”.

Além disso, Barroco (2022) sinaliza a ideologia do “nós e eles” como parte dessa linha política na presente conjuntura. Ela se conecta aos apontamentos de Wieviorka (1997), quando o autor menciona a formação de uma identidade coletiva a partir da contraposição à identidade do inimigo. Acerca das medidas voltadas ao sistema penal, existe a ligação entre ambas as argumentações e os levantamentos de Andrade (2003) com a presença de certo maniqueísmo na criminologia positivista, que cria a equívoca oposição entre criminosos como representantes do “mal” e outros cidadãos como representantes do “bem”.

Essa ligação se apresenta no atual projeto de recrudescimento penal, uma vez que ele incide sobre a punição e exclusão daqueles considerados “bandidos” numa perspectiva moralizante sobre a categoria crime. Ocorre assim, um resgate do legado da criminologia positivista na imunização da relação entre criminalidade e violência estrutural, individualizando as razões dos delitos. Recusa-se um questionamento do Direito Penal e do sistema penal como um todo, negando as relações de classe que estabelecem quem é ou não criminalizado e de que forma.

As medidas do Pacote Anticrime reforçam os dispositivos institucionais de seletividade penal que, em uma sociedade capitalista e racista, miram na classe trabalhadora e na população negra. Isto expressa os modos de exclusão e inclusão reproduzidos pelo racismo enquanto componente central do funcionamento do Estado, como descrito por Lauris (2022). Logo, a violência de Estado possui um caráter racial implícito, mas totalmente imbricado à sua operacionalidade, atingindo o controle social formal e informal.

A junção da criminalização com o encurralamento daqueles que são criminalizados também ilustra a presença do pensamento autoritário na formulação dos aparatos jurídico-legais, já que intensifica a opressão sobre um grupo social específico e restringe saídas para as múltiplas violações de direitos provocadas pelo sistema penal.

O individualismo e a naturalização das desigualdades, presentes no pensamento neoliberal, contribuem para a escassez de um senso coletivo que não compreende o preço da criminalização sobre todos. Existe a concepção de que quando uma pessoa é presa, não mais que aquele indivíduo e sua família são prejudicados. É necessário, porém, conceber a forma com que toda a sociedade perde

quando isso ocorre. O punitivismo restringe a possibilidade de contribuições positivas daquele sujeito à sua comunidade e à sociedade de modo geral, desumanizando-o e negando suas potencialidades.

Com o projeto de intensificação de todo o aparato do sistema penal que produz e reproduz a violência de Estado - falta de acesso à Justiça, seletividade penal, lotação dos presídios, Guerra às Drogas, proteção jurídica de policiais que torturam e assassinam diariamente, etc. - o Pacote Anticrime representa uma abstenção do Estado em garantir que os delitos não sejam cometidos em primeiro lugar. Essa garantia só pode começar a ser efetivada com o alargamento e aperfeiçoamento das políticas públicas e sociais voltadas à habitação, ao acesso à cidade, à geração de empregos, à educação, etc. e só pode ser efetivada de fato com o desmantelamento da sociedade burguesa e do sistema penal como o conhecemos hoje.

É também fundamental reconhecer as diferentes formas de resistência da classe trabalhadora à violência de Estado, tanto através do acesso à informação crítica como faz o projeto Ponte Jornalismo, quanto por meio de movimentos sociais como a Agenda Nacional Pelo Desencarceramento, a Rede de Proteção e Resistência ao Genocídio, o Movimento Mães de Maio, entre muitos outros.

A apreensão dos processos históricos que permeiam a produção e a reprodução das relações sociais encontra-se entre os mais relevantes instrumentos que viabilizam o princípio do compromisso com o constante aprimoramento intelectual, presente no Código de Ética do/a Assistente Social. A ascensão da extrema-direita no Brasil representou um retrocesso das políticas sociais em todos os âmbitos, cujas consequências perpassam tanto o Serviço Social quanto a população atendida, composta pela classe trabalhadora.

Visto que o sistema penal brasileiro configura um instrumento de dominação, controle e opressão de classe que contribui para manter o capitalismo, é de suma importância que a categoria profissional se mantenha atenta às diferentes maneiras pelas quais esse instrumento é intensificado. Os usuários cuja vida foi afetada direta ou indiretamente pela violência de Estado através do sistema penal estão em todos os espaços sócio-ocupacionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. DE. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: Códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARROCO, M. L. S. **Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político**. Serviço Social e Sociedade, v. 106, 2011.

_____. **Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo**. Serviço Social e Sociedade, v. 143, 2022.

BORGES, S. S. **Imagens da ideologia punitiva: nova direita e hegemonia político-criminal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

BOSCHETTI, I. S. **Limitações do Estado Social Capitalista Contemporâneo: expropriações, acumulação, exploração e violência**. Journal of Management & Primary Health Care, v. 12, p. 1–13, 13 abr. 2020.

BRASIL DE FATO. **TCU confirma suspensão de publicidade de pacote anticrime de Moro**, 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/10/10/tcu-confirma-suspensao-de-publicidade-de-pacote-anticrime-de-moro>>. Acesso em: 27 out. 2023.

_____. **Coluna | Bolsonaro e seu pacote de “segurança pública”: perseguição, violência e impunidade**, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/30/bolsonaro-e-seu-pacote-de-seguranca-publica-perseguiacao-violencia-e-impunidade>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

AGÊNCIA PÚBLICA. **“Não dá pra fazer uma crítica à LGBTfobia sem questionar a família”, diz Amanda Palha**, 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/nao-da-pra-fazer-uma-critica-a-lgbtfobia-sem-questionar-a-familia-diz-amanda-palha/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

FERNANDES, F. **Apontamentos Sobre a “Teoria do Autoritarismo”**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

FRASER, N.; JAEGGI, R. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. Tradução: Nathalie Bressiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

IANNI, O. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

IBCCRIM. **Nota Técnica Sobre Pacote Anticrime**. Brasil: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2019.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Nota Técnica: Avaliação dos Projetos de Lei 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019**. Brasil: Instituto Igarapé, 2019.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Nota Pública: Instituto Sou da Paz se manifesta sobre teor do “pacote anticrime”**. São Paulo: Sou da Paz, 2019.

LAURIS, É. **Racismo, Violência e Estado: Três faces, uma única estrutura de dominação articulada - abordagem conceitual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola, 2022. v. 1.

LIMA, J. **O populismo penal midiático e o sistema prisional brasileiro**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-populismo-penal-midiatico-e-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 30 jun. 2023

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista**. Tradução: Álvaro Pina; Tradução: Ivana Jinkings. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Governo Federal lança campanha publicitária do Pacote Anticrime**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-campanha-publicitaria-do-pacote-anticrime>>. Acesso em: 27 out. 2023.

PARTIDO SOCIAL LIBERAL. **O Caminho da Prosperidade: Proposta de Plano de Governo**. 2018.

PONTE JORNALISMO. **Análise | O racismo é procedimento operacional padrão da Polícia Militar**, 2023. Disponível em: <<https://ponte.org/analise-o-racismo-e-procedimento-operacional-padrao-da-policia-militar/>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

REZENDE, M. **O racismo religioso tem encontrado amplo respaldo no conservadorismo – Opinião**, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opinia/o-racismo-religioso-tem-encontrado-amplo-respaldo-no-conservadorismo/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ROORDA, J. G. L.; MATOS, L. V.; BARRETO, A. L. L. DE A. **A economia política do pacote “anticrime”**. Boletim IBCCRIM, 2019.

SÁ, A. M. DE; HAUG, M. **O “Pacote Anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados: uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosa**. Boletim IBCCRIM, 2020.

SATO, C. S.; MOREIRA, F. P. **É (Neo)fascismo? O debate sobre as configurações atuais da extrema direita no Brasil**. In: *Ética, direitos humanos e neoconservadorismo*. São Paulo: EDUC, 2021.

SENRA, R. **“Ele soa como nós”**: ex-líder da Ku Klux Klan elogia Bolsonaro, mas critica proximidade com Israel. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45874344>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVA, E. M. DA; BIZERRA, F. DE A. **A violência estatal como o *modus operandi* do Estado no Brasil**. Revista Humanidades & Inovação v.8, n.57, 2021.

SILVA, S. A. DA. **Autoritarismo e crise da democracia no Brasil: entre o passado e o presente**. R. Katál, v. 24, n. 1, 2021.

UNIFESP. **Violência de Estado no Brasil: uma análise dos Crimes de Maio de 2006 na perspectiva da antropologia forense e da justiça de transição**. São Paulo: Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, 2019.

WIEVIORKA, M. **O novo paradigma da violência**. Rev. Social. USP, São Paulo, 1997.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art. 83.

.....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

"Art. 116.
.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.
....." (NR)

"Art. 121.
.....

§ 2º

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [\(Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

....." (NR)

"Art. 141.

§ 1º

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.." (NR) [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

"Art. 157.

§ 2º

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.
....." (NR)

"Art. 171.

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz." (NR)

"Art. 316.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Juiz das Garantias

'Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.'
(*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

'Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*) (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.' (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

'Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

(Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023)

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. *(Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023)*

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.' *(Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023)*

'Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. *(“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pelas ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023)*

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.' *(Parágrafo único declarado formalmente inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pelas ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023)*

'Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.' *(Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023)*

'Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.'" *(Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023)*

"Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem."

"Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. [\(Vide ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023\)](#)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [\(Vide ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023\)](#)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial." (NR)

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código."

"Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos."

"Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial." (NR)

"Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o *caput* deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem."

"Art. 157.

.....
§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (*Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pelas ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)" (NR)

"CAPÍTULO II
DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA
E DAS PERÍCIAS EM GERAL'
.....

'Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.'

'Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de

se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'

'Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.'

'Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de laque, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo laque utilizado.

§ 5º O laque rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.'

'Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.'

'Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.'

.....

"Art. 282.

.....

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

....." (NR)

"Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia." (NR)

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (*Vide ADIs nºs [6.298](#), [6.299](#), [6.300](#) e [6.305](#), cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*)

.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá,

fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (*Vide ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023*) (NR)

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." (NR)

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." (NR)

"Art. 313.

§ 1º

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia." (NR)

"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." (NR)

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." (NR)

"Art. 492.

I -

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do *caput* deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

"Art. 564.

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação.

....." (NR)

"Art. 581.

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei." (NR)

"Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida

por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. ["Caput" do artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021](#)

.....
 § 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

.....
 § 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no *caput* deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético." (NR)

"Art. 50.

.....
 VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.
 " (NR)

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

.....
 § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito."

(NR) [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

"Art. 122.

§ 1º

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

II - roubo:

- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
 - b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);
 - c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);
- III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

- I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

....." (NR)

"Art. 17-A. (VETADO):

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO).
- § 1º (VETADO).
- § 2º (VETADO).
- § 3º (VETADO).
- § 4º (VETADO).
- § 5º (VETADO)."

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 10-A:

"Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e
 II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática."

"Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial."

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 1º

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes." (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
 § 1º

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos." (NR)

"Art. 17.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

"Art. 18.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

"Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza." (NR)

"Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal."

Art. 10. O § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 33.

§ 1º

.....
 IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

" (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal." (NR)

"Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.

§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 10.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

" (NR)

"Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal

poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais."

"Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei."

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena." (NR)

"Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais."

Art. 13. A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no *caput* deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução."

Art. 14. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo." (NR)

"Seção I Da Colaboração Premiada"

'Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.'

'Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais

tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.'

'Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.'

'Art. 4º

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput* deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

- I - regularidade e legalidade;
- II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;
- III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo;
- IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

§ 7º-A. O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

.....
 § 10-A. Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

.....
 § 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

.....
 § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I - medidas cautelares reais ou pessoais;
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III - sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.' (NR)

'Art. 5º

.....
 VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.' (NR)

'Art. 7º

.....

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.' (NR)"

"Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do *caput* do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo."

"Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações."

"Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados."

"Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no *caput* deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o

inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos."

"Art. 11.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet." (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas."

"Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal."

"Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado."

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e

com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)." (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

V - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII - as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.

....." (NR)

Art. 18. O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)*

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem."

Art. 19. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. *(Vide ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cuja Decisão foi publicada no DOU de 4/9/2023)*

Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
José Vicente Santini
André Luiz de Almeida Mendonça